

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 125

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 23 de julho de 2020

## Projeto apoia valorização de mulheres que atuam na coleta de resíduos

Iniciativa de Gleide Ângelo foi aprovada em Desenvolvimento Econômico

### CORONAVÍRUS

Na cadeia organizada de resíduos sólidos no Brasil, estima-se que 70% da mão de obra é representada pelas mulheres. Preocupada com o fato de que no âmbito da política estadual não existem princípios, objetivos e diretrizes específicas voltados à proteção e à valorização desse segmento da população, a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) apresentou o Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, a fim de alterar a Lei nº 14.236, que regulamenta o assunto. A proposta, que determina a inclusão da parcela feminina que integra o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, foi aprovada ontem pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Entre as medidas previs-



**POLO DE CONFECÇÕES** - Erick Lessa também anunciou reunião para debater prejuízos do setor com fechamento em virtude da pandemia

tas, estão o desenvolvimento de projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram a cadeia que atua na coleta de lixo; a priorização da educação ambiental, principalmente em relação ao descarte do material reciclável pela coletividade; e o fomento à maximização do aproveita-

mento dos resíduos orgânicos para a compostagem. Na justificativa da proposição, Gleide Ângelo destaca “que a iniciativa busca adequar a redação da Política Estadual de Resíduos Sólidos à realidade de Pernambuco e de todo o País”. A matéria teve como relator o deputado Romero Sales Filho (PTB).

O colegiado ainda aprovou na reunião mais quatro



**CADEIA PRODUTIVA** - “Governo do Estado precisa dar um suporte às prefeituras neste momento”, ressaltou deputada Alessandra Vieira

projetos, entre os quais o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Justiça. O texto reúne o PL 1083/2020, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho (PP), que tramita em conjunto com o PL 1193/2020, do Pastor Cleiton Collins (PP) e o PL 1197/2020, de Henrique Queiroz Filho (PL). A proposta altera a Lei nº

16.918/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em vários estabelecimentos comerciais durante o período da pandemia de Covid-19.

Ao final do encontro, o presidente da Comissão, Delegado Erick Lessa (PP), anunciou uma reunião para esta sexta (24), com a participação do secretário estadual de Desenvolvimento Econômico,

Bruno Schwambach. Também foram convidados os prefeitos de Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste, assim como representantes de sullanqueiros do Polo de Confecções do Estado.

Segundo o parlamentar, como o comércio da região está fechado em razão da pandemia do novo coronavírus, os profissionais envolvidos na cadeia produtiva encontram-se em situação de aflição porque não há perspectiva de retomada. “Nesse encontro, esperamos discutir e definir qual será a melhor maneira de reabrir o setor, sem que haja risco para os envolvidos”, pontuou Lessa. “O Governo do Estado precisa dar um suporte às prefeituras neste momento”, ressaltou a deputada Alessandra Vieira (PSDB). Os deputados Silvaldo Albino (PSB) e João Paulo (PCdoB) também salientaram a importância do debate.

### Descarte de EPIs

## Meio Ambiente dá aval a medidas preventivas contra Covid-19

Reduzir a disseminação do novo coronavírus na hora de descartar máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção individual (EPIs). Esse é o objetivo de dois projetos de lei que tramitam em conjunto na Alepe e foram aprovados ontem na reunião da Comissão de Meio Ambiente. As matérias, de autoria dos deputados Rogério Leão (PL) e Alessandra Vieira (PSDB), receberam um substitutivo na Comissão de Justiça. O texto estabelece medidas preventivas, como a

proibição do descarte em locais públicos, a separação do restante do lixo comum ou reciclável, o uso de sacos duplos e lacres, além de multas para quem descumprir as regras.

O relator da proposição, deputado Tony Gel (MDB), considera a iniciativa louvável, mas ponderou a dificuldade de implementação. “Quando vejo um projeto dessa magnitude, fico feliz. Mas, infelizmente, ainda hoje em nosso Estado, a questão da reciclagem de lixo não funciona como deveria”,

lamentou.

O deputado Antonio Fernando (PSC) defendeu que o descarte dos EPIs de pacientes infectados seja feito como o de resíduos hospitalares, ou seja, por meio de incineração nas unidades de saúde. “Se forem colocados dentro de sacos plásticos, vão se romper e contaminar todo o lixo, o caminhão que os está carregando e o próprio pessoal que trabalha na coleta de lixo”, acredita.

Apesar da sugestão, o projeto foi aprovado por una-

nimidade. Os parlamentares também deram aval à proposta que determina ações para o lixo de condomínios. A matéria, também de autoria da deputada Alessandra Vieira, com substitutivo da Comissão de Justiça, proíbe o descarte nas áreas comuns e solicita a orientação dos condôminos para que usem sacolas reforçadas ou duplamente acondicionadas. O objetivo é evitar a contaminação dos profissionais que trabalham com resíduos sólidos.



**RELATOR** - Tony Gel considera iniciativas louváveis, mas ponderou dificuldade de implementação: “No Estado, reciclagem de lixo não funciona como deveria”

# Administração aprova campanha para incentivar uso de etanol

Projeto prevê afixação de cartazes em postos de combustíveis do Estado

## CORONAVÍRUS

Uma campanha para estimular o uso de etanol em veículos automotivos foi aprovada pela Comissão de Administração Pública da Alepe, na reunião virtual de ontem. De acordo com o Projeto de Lei nº 1279/2020, de autoria do deputado Antônio Moraes (PP), os postos de combustíveis devem ser obrigados a afixar cartazes incentivando os consumidores a abastecer com álcool etílico.

Conforme o texto, que recebeu um substitutivo da Comissão de Justiça, todos os estabelecimentos desse tipo em Pernambuco deverão divulgar a seguinte frase: "Na hora de abastecer, ao escolher etanol, você estará contribuindo tanto para o desenvolvimento do Estado quanto para a manutenção de emprego no campo".

"Nosso objetivo é estimular e manter os empregos

criados pelo setor sucroalcooleiro, principalmente no Interior. E também promover um produto limpo, que agride muito menos a natureza do que a gasolina e o diesel", justificou Antônio Moraes, que preside a Comissão de Administração.

O parlamentar destacou o impacto da reabertura de usinas nos últimos anos, como a Pumaty e a Cruangi, que funcionam no formato de cooperativas. "Pumaty, por exemplo, deu uma nova vida para o comércio das cidades que ficam ao redor, como Cortês, Joaquim Nabuco e Palmares", explicou Moraes.

**CORONAVÍRUS** - Ainda na reunião, a Comissão de Administração Pública deu aval a propostas que visam obrigar a instalação de barreiras físicas e promover medidas de higienização em estabelecimentos privados. É o que prevê o substitutivo elaborado pela Comissão de



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

**INICIATIVA** - Para o autor, deputado Antônio Moraes, objetivo é estimular e manter os empregos criados pelo setor sucroalcooleiro, principalmente no Interior

Justiça para unificar os Projetos de Lei nº 1083/2020, de Claudiano Martins Filho (PP); nº 1193/2020, do Pastor Cleiton Collins (PP); e nº 1197/2020, de Henrique Queiroz Filho (PL).

A matéria determina o

fornecimento de protetor facial ou colocação de barreiras físicas transparentes em locais de trabalho para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços

assemelhados.

A iniciativa abrange estabelecimentos de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços e todo e qualquer atendimento ao público. Além de barreiras físicas ou máscaras,

as empresas que prestam serviços ao público também ficam obrigadas a disponibilizar para seus funcionários locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou álcool em gel.

Por fim, foram aprovadas no colegiado duas proposições que definem prioridades para as mulheres em políticas públicas. Uma delas é o PL nº 1235/2020, que inclui mulheres vítimas de violência entre as populações a serem atendidas pelo Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Sesans), acatado na semana passada pela Comissão de Agricultura. A outra é o PL nº 1240/2020, que prevê a inclusão de ações direcionadas para catadoras mulheres na Política Estadual de Resíduos Sólidos. Os dois projetos são de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

## Política governamental

# Proposta para fortalecer livro e leitura ganha apoio na Alepe

O projeto de lei (PL) do Governo do Estado que consolida a Política do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco recebeu ontem o aval de Comissões Temáticas da Alepe. Um ponto-chave da proposição é a democratização de acesso ao livro e à leitura, visando à formação crítica, à transformação social e ao exercício pleno da cidadania. Além disso, a matéria destaca, como prioridades para a construção de uma cultura leitora, a valorização da cadeia produtiva do setor e o fortalecimento das bibliotecas públicas, escolares e comunitárias.

Também contam como diretrizes do Projeto de Lei nº 1276/2020 a inclusão das pessoas com deficiência e o estímulo à criação de políticas e planos municipais nessa área. Já os objetivos abrangem o fomento à bibliodiversidade, à produção e circulação literária e a formação de mediadores. A participação democrática da sociedade na construção de políticas públicas e o aperfeiçoamento de mecanismos de cogestão e transparência também são citados.

A proposta já havia sido endossada, na última segunda, pela Comissão de Justiça. On-

tem, ao dar o parecer em Negócios Municipais, o deputado Lucas Ramos (PSB) reforçou a justificativa do Poder Executivo ao PL. "A proposição espera contribuir para o aprimoramento do convívio social, do reconhecimento de direitos e deveres e para a construção de consciências mais colaborativas, cada vez mais participativas e menos individualistas", ratificou. O colegiado é presidido pelo deputado Rogério Leão (PL).

A iniciativa tem como base uma Resolução do Conselho Estadual de Política Cultural que aprovou eixos e objetivos



FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

**NEGÓCIOS MUNICIPAIS** - Nesse colegiado presidido por Rogério Leão, iniciativa recebeu parecer favorável

estratégicos do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (PELLLB). Caso a lei seja aprovada pelo Plenário, um decreto governamental das Secretarias de Cultura e de Educação deve instituir metas e ações a serem cumpridas ao longo de dez anos. Os recursos para isso virão do Orçamento dessas pastas, do Fundo Estadual de Cultura (Funcultura) e do Governo Federal. A imple-

mentação será feita em cooperação com os municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Relator do PL 1276 na Comissão de Administração Pública, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) destacou o fato de a matéria ter vindo da discussão com vários segmentos ligados ao tema. "Por ter nascido desse diálogo com o setor da cultura e da educa-

ção, a proposta tem um nível de apoio muito grande desses segmentos", considerou. Ao apresentar o relatório ao colegiado de Finanças, o deputado Antônio Moraes (PP) parabenizou o Governo do Estado pela iniciativa. O projeto também foi acatado pela Comissão de Cidadania, com parecer favorável do mandato coletivo Juntas (PSOL), que preside o grupo parlamentar.

# Colegiados dão pareceres favoráveis a projetos para combater pandemia

Redução na média móvel de casos confirmados e de mortes foi ressaltada

## CORONAVÍRUS

As Comissões de Saúde e de Cidadania da Alepe aprovaram ontem projetos de lei que buscam minimizar o risco de contaminação pelo novo coronavírus. O primeiro colegiado apreciou matéria estabelecendo higienização frequente dos banheiros de uso coletivo e cuidados mais rigorosos no descarte de lixo. A determinação de que equipamentos de proteção individual (EPIs) apreendidos pelo Poder Público sejam doados para instituições de saúde, por sua vez, recebeu parecer favorável nos dois grupos.

Por três votos a dois, os integrantes da Comissão de Saúde aprovaram o substitutivo do colegiado de Justiça (CCLJ) ao projeto de lei do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) sobre a higienização dos banheiros de uso coletivo. Com a alteração, a obrigatoriedade da limpeza frequente com produtos sanitizantes ou desinfetantes valerá apenas para banheiros de estabelecimentos privados, sob pena de advertência ou multa de R\$ 500 a R\$ 2 mil.



**BANHEIROS** - Relatório de Antonio Fernando foi derrotado com voto de desempate da presidente da Comissão de Saúde, Roberta Arraes

Relator da matéria em Saúde, o deputado Antonio Fernando (PSC) propôs um outro substitutivo, retomando a abrangência original, incluindo também os espaços mantidos pelo Poder Público. “A limpeza não configura uma despesa não prevista em lei orçamentária, até porque, quando o banheiro foi construído, já estava previsto que teria um funcionário com material para limpá-lo”, argumentou. O deputado Sivaldo Al-

bino (PSB) acompanhou o relator, mas Isaltino Nascimento (PSB) pontuou que os banheiros públicos geralmente são de responsabilidade das prefeituras. Portanto, segundo ele, compete às gestões municipais e Câmaras de Vereadores tratar da questão. João Paulo (PCdoB) também foi contra o parecer do relator, que terminou derrotado com o voto de desempate da presidente da Comissão de Saúde, Roberta Arraes (PP). Como alternativa à higienização fre-



**DOAÇÃO** - Relatada por João Paulo no colegiado de Cidadania, outra proposta prevê destinação de EPIs apreendidos a instituições de saúde

quente, o substitutivo inclui a possibilidade de os locais disponibilizarem produto antisséptico para que o próprio usuário possa limpar o assento do vaso sanitário.

Prevista em projeto do deputado Gustavo Gouveia (DEM), a doação de EPIs apreendidos por ato administrativo ou de polícia para instituições de saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus também foi acatada pelo colegiado de Saúde nos termos

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

de um substitutivo da CCLJ. A proposta passou ainda pela Comissão de Cidadania, onde foi relatada pelo deputado João Paulo (PCdoB). “A iniciativa é importante para reforçar o estoque de equipamentos nesses serviços, tão necessários durante a pandemia”, frisou o parlamentar, na ocasião.

Os dois colegiados ainda acataram o substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 1303/2020, de Alessandra Vieira (PSDB). A propos-

ta pretende alterar a Lei nº 16.919, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento à Covid-19 nos condomínios do Estado. **DIAGNÓSTICOS** - Durante a reunião da Comissão de Saúde, a presidente do colegiado, Roberta Arraes, registrou a redução de 13% na média móvel de casos confirmados e de mortes pelo novo coronavírus, em comparação à registrada em 14 de julho. O indicador é elaborado a partir de dados da Secretaria Estadual de Saúde (SES), somando-se o número de uma semana e dividindo-se o resultado por sete. Para a deputada do PP, o dado traz ânimo aos que vêm trabalhando para conter a pandemia. João Paulo, por sua vez, elogiou a atuação do governador Paulo Câmara no enfrentamento à Covid-19, mas fez um apelo para que, apesar da redução na média móvel, a cautela seja mantida. Isaltino Nascimento criticou a exclusão dos Estados das regiões Norte e Nordeste dos testes da vacina desenvolvida pela farmacêutica chinesa Sinovac, que serão realizados no Brasil pelo Instituto Butantan, de São Paulo.

## Tributo

# Finanças acata nova distribuição de recursos de taxa ambiental

Uma mudança na destinação dos recursos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco (TFAPE) foi aprovada pela Comissão de Finanças, em reunião virtual realizada na manhã de ontem. Conforme o Projeto de Lei de nº 1318/2020, de autoria do Poder Executivo Estadual, 30% da arrecadação do tributo reservada para custear equipamentos usados no apoio à fiscalização ambiental poderão ser distribuídos para todos os órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social (SDS). Atualmente, os valores beneficiam apenas o setor de

proteção ambiental da Polícia Militar. Mais cedo, a matéria foi acatada na Comissão de Administração Pública.

A outra proposição que recebeu aval do colegiado de Finanças, presidido pelo deputado Lucas Ramos (PSB), foi a de nº 1319/2020, que troca a secretaria responsável pelo contrato de concessão para exploração da ponte de acesso e sistema viário da Praia do Paiva (Região Metropolitana do Recife). A gestão passará da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos (Seinfra) para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (Seduh).

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



**DEBATE** - Colegiado presidido por Lucas Ramos deve promover reunião virtual para discutir mudanças tributárias, como a criação da CBS

**REFORMA TRIBUTÁRIA** - A proposta de mudanças tributárias apresentada anteontem pelo Governo Federal também deve ser debatida na Comissão de Finanças. Assim defenderam os membros do grupo parlamentar na reunião de ontem. Alguns integrantes manifestaram preocupação com o conteúdo da iniciativa, que prevê a unificação de duas contribuições federais (PIS e Cofins), transformando-as na Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS).

“Parece ser uma notícia boa o fim do PIS e da Cofins. Mas precisamos lembrar que

os recursos deles vão para a saúde e a assistência social. Temos que estar atentos a essas alterações, que podem impactar, por exemplo, as diversas prefeituras que recebem esses repasses”, alertou o deputado Isaltino Nascimento (PSB). O socialista sugeriu que seja realizada, em agosto, uma reunião envolvendo a Secretaria da Fazenda e parlamentares federais. “É necessário trazer o debate para este colegiado, inclusive usando a experiência de nossos membros que já foram gestores municipais”, reforçou o presidente Lucas Ramos.

## Ordem do Dia

QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3579/2020**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que acresce o inciso XIV ao Parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/07/2020

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

Com Emenda Supressiva nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/10/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2019**  
**Autor: Deputado William Brigido**

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de garantir o atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputada Simone Santana**

Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e da outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2020

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros**

Estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, causador da Covid-19.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2020

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Revoga dispositivo da Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/07/2020

**Segunda Discussão do Projeto de Resolução nº 1320/2020**  
**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Emendas nº 01 e 02 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer Favorável da 1ª Comissão

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2020

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

Determina a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 1/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2019

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020**  
**Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho**

Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica.

Com Emenda Modificativa nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2020

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1218/2020, 1222/2020 e 1224/2020.**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autores do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputado Pastor Cleiton Collins e Deputada Simone Santana.**

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/07/2020

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020**  
**Autor: Deputado Guilherme Uchoa**

Declara o Artesão Mestre Vitalino Pereira dos Santos Patrono da Arte do Barro de Pernambuco

Com Emenda Modificativa nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2020**  
**Autor: Deputado Professor Paulo Dutra**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Por Uma Educação Não Sexista.

Com Emenda Modificativa nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1236/2020**  
**Autor: Deputado João Paulo**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate a Fake News.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente,** Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente,** Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária,** Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente,** Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente,** Deputado Romero; **5º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente,** Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral -** Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora -** Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão -** Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo -** Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação -** Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial -** Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional -** Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa -** Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo -** Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe -** Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral -** Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo -** Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar -** Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa -** Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social -** Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa -** Isabelle Costa Lima; **Editores -** Cláudia Lucena; **Subeditora -** Helena Alencar; **Repórteres -** André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: [scom@alepe.gov.br](mailto:scom@alepe.gov.br).**

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui a gratuidade nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação *stricto sensu*, presenciais ou à distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco - UPE.

**Com Emenda de Redação nº 01/2020 de autoria da Deputada Priscila Krause.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2020**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2020**  
**Autor: Deputado Romero Sales Filho**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2020**  
**Autor: Deputado Isaltino Nascimento**

Declara o Cacique Xicão Xukuru Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2020**  
**Autor: Deputado Isaltino Nascimento**

Declara Solano Trindade Patrono da Luta Antirracista de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2020**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Declara o Frei Damião de Bozzano Patrono dos Romeiros e Romarias do Estado de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Declara a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Declara Dom Helder Pessoa Câmara Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2020**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020**  
**Autora: Deputada Dulcicleide Amorim**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/07/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/07/2020**

## Pareceres

### PARECER Nº 003595/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1276/2020**  
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, que pretende consolidar e ampliar a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 32/2020, datada de 18 de junho de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende consolidar e ampliar a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. Na mensagem encaminhada, o autor defende que a política delineada representa relevante instrumento para a ampliação, o desenvolvimento e a consolidação da prática da leitura no Estado, o que contribui diretamente para o aprimoramento do convívio social, do reconhecimento de direitos e deveres e para a construção de consciências mais colaborativas e menos individualistas.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto, consoante seu artigo 1º, pretende disciplinar a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a ser implementada pelo Poder Executivo estadual por intermédio da Secretaria de Cultura e da Secretaria de Educação, em cooperação com os municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

A proposta, por si só, não promove criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata do estabelecimento de uma política pública nova, mas da reformulação de duas outras já existentes: a Política Estadual de Incentivo à Leitura e a Política Estadual do Livro.

A primeira é regulada pela Lei nº 12.119/2001 e possui, entre outras diretrizes, a garantia de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para aplicação em incentivo à leitura (artigo 2º, inciso II). A segunda, instituída pela Lei nº 12.829/2005, prevê que o Poder Executivo deva consignar, em seu orçamento, verbas destinadas à Biblioteca Pública Estadual e ao Sistema de Bibliotecas Públicas Municipais, Bibliotecas Escolares e Universitárias, para a aquisição de livros e de outros produtos editoriais (artigo 9º).

O projeto em exame funde essas duas políticas citadas e as substitui por outra mais ampla, com metas e ações previstas no Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (artigo 4º). Assim, as revogações promovidas pelo seu artigo 6º tem potencial para conferir à iniciativa maior eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Nesse ponto, convém destacar que a Lei nº 16.769/2019 – Lei Orçamentária Anual de 2020, por exemplo, já dotou R\$ 19.166.500,00 na ação 4072 – Ampliação do suporte à atividade educacional, cuja finalidade é garantir suporte à aprendizagem distribuindo o material de apoio para o aluno, adquirir e distribuir livros didáticos para os alunos e professores da rede estadual de ensino e livros paradidáticos para o acervo da biblioteca pública estadual, escolares e comunitárias.

Por sua vez, a Lei nº 16.770/2019 – Plano Plurianual 2020-2023 fixa metas para a subação de instituição de programas de incentivo à leitura na ação 1684 – Integração das políticas culturais e educacionais estaduais.

De qualquer forma, a proposição deixa claro que os recursos necessários para a execução das metas do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas

serão advindos do orçamento estadual, em especial da Secretaria de Cultura e da Secretaria de Educação e Esportes, do Fundo Estadual de Cultura (Funcultura) e de recursos advindos do governo federal, de acordo com o seu artigo 4º, § 3º.

Além disso, a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Educação e Esportes indicarão, na Lei Orçamentária Anual, as metas prioritárias relativas à implantação do plano, com seus respectivos programas, projetos e ações.

Logo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária e financeira, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, oriundo do Poder Executivo.

Antônio Moraes

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 22 de Julho de 2020**

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho	
José Queiroz	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Tony Gel	
João Paulo Costa		

## PARECER Nº 003596/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1318/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, que modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 33/2020, datada de 29 de junho de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta busca modificar a destinação da parte dos recursos arrecadados Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco (TFAPE) que cabem à Secretaria de Defesa Social (SDS).

O projeto pretende autorizar que os recursos arrecadados por meio do TFAPE destinados à SDS possam ser utilizados para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental de todos os seus órgãos operativos que prestem apoio às atividades da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH).

### 2. Parecer do relator

*A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.*

*De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.*

*De início, cabe apontar que os recursos arrecadados pela TFAPE são destinados à CPRH, conforme define a Lei nº 13.361/2007. Desse montante, 30% devem ser transferidos à SDS, para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental realizadas exclusivamente pela Organização Militar Estadual (OME) em apoio às atividades da CPRH.*

*A medida em análise procura modificar esse normativo de forma que os recursos transferidos à SDS possam ser utilizados para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental de todos os seus órgãos operativos que prestem apoio às atividades da CPRH. No que toca a esta Comissão, verifica-se que tais modificações não acarretam encargos onerosos ao patrimônio Estadual, uma vez que não impõem geração de novas despesas ou assunção de obrigações.*

*A medida proposta apenas realiza adequações de caráter administrativo acerca da elegibilidade dos órgãos que operam no âmbito da SDS para acessar recursos do TFAPE.*

*Observe-se que não há qualquer alteração nas regras de arrecadação dessa taxa, nem mesmo no montante que é transferido à SDS, mas apenas nos órgãos internos desta secretaria que podem utilizar tais recursos, desde que em atividade de apoio à CPRH.*

*Assim, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira. Logo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, oriundo do Poder Executivo.*

José Queiroz

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 22 de Julho de 2020**

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho	
José Queiroz	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Tony Gel	
João Paulo Costa		

## PARECER Nº 003597/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1319/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, que altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 34/2020, datada de 30 de junho de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura em análise pretende modificar o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, a fim de retirar da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEINFRA) e atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso

e sistema viário do Paiva, incluindo acompanhamento e gerência do Contrato do Comitê Gestor do Programa Estadual de Parceria Público-Privada (CGPE) nº 001/2006.

### 2. Parecer do relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1319/2020, o autor discorre sobre a proposta, nos seguintes termos:

A providência limita-se a atribuir a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, como medida de aperfeiçoamento da gestão pública desse empreendimento estratégico. (Grifo nosso)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Isto, porque o projeto, apenas, atribui nova competência à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que não implica, necessariamente, em criação de novas despesas para o referido órgão, haja vista que a SEDUH pode utilizar sua estrutura existente (administrativa/pessoal) para desempenhar essa nova demanda institucional.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, submetido à apreciação.

Antônio Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 22 de Julho de 2020**

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho	
José Queiroz	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Tony Gel	
João Paulo Costa		

## PARECER Nº 003598/2020

**Comissão de Administração Pública****Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos  
Projetos de Lei Ordinária Nº 1083/2020, 1193/2020 e 1197/2020**

**Autores:** Deputados Claudiano Martins Filho, Pastor Cleiton Collins e Henrique Queiroz Filho

**EMENTA: PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS ADOTAREM MEDIDAS QUE EVITEM A PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, Nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e Nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Os Projetos de Lei dispõem, de maneira geral, sobre a obrigatoriedade de que estabelecimentos diversos adotem medidas que evitem a proliferação do novo coronavírus.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de retirar as obrigatoriedades previstas para os estabelecimentos públicos, por ser de competência privativa do Governador a iniciativa legislativa que disponha sobre aumento de despesa pública. Além disso, é necessário observar que a Lei nº 16.918/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção nos espaços que indica, devendo-se, portanto, incluir as medidas previstas nas proposições originais na referida lei, em observância à Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo novo coronavírus.

O Substitutivo em análise tem como objetivo alterar a referida lei, a fim de acrescentar a adoção de outras medidas pelos estabelecimentos privados fornecedores de produtos e serviços que evitem a proliferação da Covid-19.

As medidas preventivas, que deverão ser adotadas como forma de proteção permanente ao público e aos profissionais durante o exercício de suas atividades laborais, serão as seguintes: disponibilização de locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilização de álcool em gel ou hidratado a 70º INPM para seus funcionários; higienização diária dos caixas eletrônicos; fixação de cartaz contendo orientações aos clientes, em local de fácil visualização, podendo tal obrigação ser cumprida através de mídia digital; e instalação de barreiras físicas transparentes nos locais de trabalho para os profissionais de recepção, portaria, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados.

A Proposição prevê ainda que o descumprimento ao disposto acima sujeitará o estabelecimento às penalidades de advertência e multa. Por fim, dispõe que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da proposta, para sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a Proposição tem como objetivo reduzir o risco de contágio dos funcionários e clientes dos estabelecimentos privados no contexto da pandemia da Covid-19.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1083/2020, Nº 1193/2020 e Nº 1197/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que tem como objetivo garantir a adoção de medidas que evitem a proliferação do novo coronavírus, de modo permitir uma retomada segura das atividades econômicas, garantindo a integridade da população pernambucana.

Romero Sales Filho

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, Nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e Nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira  
Guilherme Uchoa  
José Queiroz  
Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel

Delegado Erick Lessa  
João Paulo Costa  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 003599/2020

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1235/2020  
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE altera A Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei Nº 13.494, de 2 de julho de 2008, para incluir no Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SESANS) garantias quanto à segurança alimentar de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A dependência financeira representa um dos maiores obstáculos para o rompimento do ciclo de agressões das mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, por se tratar de um grupo de vítimas com elevada vulnerabilidade social e econômica, é importante que o poder público atue de forma a garantir a aplicação dos direitos humanos básicos, como a vida, a saúde e a alimentação.

Para tanto, é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas que envolvam a construção de programas e ações específicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Dessa maneira, a Proposição em discussão tem por objetivo incluir a segurança alimentar das mulheres vítimas de violência doméstica, e seus dependentes, entre as ações e políticas desenvolvidas de forma prioritária no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Nº 13.949/2008.

O Projeto de Lei cria, concretamente, uma linha nova de atuação do SESANS, de modo a garantir a segurança alimentar de um público vulnerável, qual seja, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes. Assim, a iniciativa atende aos preceitos da Lei Maria da Penha, que assegura a toda mulher gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo o direito social à alimentação.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1235/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que a busca garantir o acesso à alimentação básica por parte das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, possibilitando a construção de políticas públicas direcionadas à segurança alimentar daquele grupo em estado de vulnerabilidade social.

Tony Gel

Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1235/2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira  
Guilherme Uchoa  
José Queiroz  
Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel

Delegado Erick Lessa  
João Paulo Costa  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 003600/2020

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1240/2020  
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos,**

**especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise visa a alterar a Lei Nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a redação da Ementa de acordo com a técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Governador do Estado, a fim de promover a proteção e a valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

A Proposição dá nova redação aos incisos XI, XIII, XII e altera os incisos XII, XIV e XIII, respectivamente, dos artigos 5º, 6º e 7º, a fim de incluir as mulheres nos princípios, objetivos e diretrizes da referida legislação estadual, adequando-a à realidade existente em Pernambuco. A intenção da autora do Projeto de Lei, conforme justificativa anexa à matéria, é que “sejam criados projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres, atuando em diferentes linhas de frente, como saúde, educação, previdência e assistência social”.

Sendo assim, as alterações propostas, juntamente com a Emenda nº 01/2020, que modifica a Ementa do projeto de lei original, aprimoram a legislação estadual, contribuindo para concretizar os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, fomentando políticas públicas voltadas às trabalhadoras que participam da cadeia produtiva de reciclagem.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1240/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao aprimorar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos com a inclusão de ações voltadas às mulheres catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Delegado Erick Lessa

Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira  
Guilherme Uchoa  
José Queiroz  
Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel

Delegado Erick Lessa  
João Paulo Costa  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 003601/2020

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1242/2020  
Autoria: Deputada Juntas

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . RECEBEU A Emenda Aditiva nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1242/2020, de autoria da deputada Juntas, com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão obriga os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor dos seus usuários nas fichas ou formulários utilizados em seus sistemas de informações.

A Proposição principal foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Aditiva Nº 01/2020, no intuito de acrescentar detalhes relativos às sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações que a Proposição cria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal Nº 12.288/2020) tem entre seus objetivos promover a saúde integral da população negra, alertando para as questões de discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, a estratégia para o desenvolvimento de políticas públicas para essa população consiste inicialmente na captação de informações capazes de fomentar a tomada de decisão, devendo-se, para tanto, garantir a inclusão do quesito cor nos instrumentos de coleta de dados dos sistemas de informação do SUS.

Dessa forma, a análise de indicadores específicos permite construir elementos importantes para o diagnóstico da situação de saúde da população negra e o planejamento de programas e ações governamentais. A Proposição em discussão, agindo neste sentido, obriga os

estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, públicos e privados, a realizar a identificação da raça ou cor dos seus usuários nas fichas e formulários utilizados em seus sistemas de informação.

O descumprimento de tal obrigatoriedade sujeita os estabelecimentos privados às penalidades de advertência e multa. No caso das instituições públicas, prevê-se a responsabilização administrativa dos seus dirigentes. Nos termos da Emenda Aditiva, inclui-se a possibilidade de não aplicação das penalidades na hipótese de negativa de autodeclaração pelo usuário, desde que conste no o ato de recusa nas fichas ou formulário do estabelecimento.

Portanto, a medida visa municiar o poder público de informações importantes para a tomada de decisão e alocação de esforços, fortalecendo as estruturas e estratégias do Sistema Único de Saúde no sentido de garantir a efetivação dos direitos da população negra e, por consequência, a melhoria de sua qualidade de vida.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1242/2020, com as alterações da Emenda Aditiva Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida que busca fortalecer a coleta de dados referentes à população negra no Sistema Único de Saúde, no intuito de embasar de forma mais eficaz a tomada de decisão do poder público quanto às iniciativas voltadas para aplicação dos direitos estabelecidos pelo Estatuto da Igualdade Racial.

Guilherme Uchoa

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas, juntamente com a Emenda Aditiva Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Julho de 2020

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
Guilherme Uchoa  
José Queiroz  
Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel

Delegado Erick Lessa  
João Paulo Costa  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 003602/2020

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1276/2020**

**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1276/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A literatura consiste em um dos principais instrumentos de comunicação e interação social, sendo responsável pela transmissão do conhecimento e da cultura de uma sociedade através das gerações. Nesse sentido, por meio da produção de livros e do hábito da leitura, é possível fortalecer a sociedade não só quanto às suas bases de aprendizado educacional, mas também na construção do pensamento social. Diante disso, a literatura é reconhecida como um direito humano com valor simbólico na construção de subjetividades, dos saberes e das identidades culturais. Sendo assim, cabe ao poder público promover a democratização do acesso ao livro e à leitura como instrumento transformador da sociedade e mecanismo de exercício pleno da cidadania.

Dessa maneira, a proposição em discussão tem por objetivo consolidar a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, determinando as diretrizes e os objetivos para implementação de políticas públicas voltadas para melhoria e valorização dos espaços de leitura e de fomento à construção de uma cultura literária em todos os âmbitos da sociedade.

Por fim, para o alcance dos objetivos e metas, a iniciativa também prevê a elaboração do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, a cada decênio, no intuito de instrumentalizar as políticas públicas em programas e ações.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1276/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida que busca fortalecer as políticas públicas culturais, em especial as de promoção à leitura, determinando objetivos para construção do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas e a consequente melhoria do acesso social ao mercado literário.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1276/2020 de autoria do Poder Executivo.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Julho de 2020

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
Guilherme Uchoa  
José Queiroz  
Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel

Delegado Erick Lessa  
João Paulo Costa  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 003603/2020

**Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1279/2020**

**Autor: Deputado Antônio Moraes**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 996/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes. O Projeto de Lei original tinha por objetivo instituir a Política Estadual “NA HORA DE ABASTECER, ESCOLHA ETANOL”.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de remover vícios de inconstitucionalidade decorrente de ingerência deste Poder na competência do Poder Executivo. Com a aprovação do Substitutivo, considerou-se prejudicada a

Emenda Aditiva apresentada à proposição original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição cria a Campanha de Valorização do Etanol, a fim de estimular a utilização desse combustível no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa anexa ao projeto original, o fomento à utilização do Etanol visa proteger não apenas o setor sucoenergético, mas também os inúmeros empregos, diretos e indiretos, que estão sendo afetados pela desaceleração da economia decorrente dos efeitos do Covid-19.

A campanha consistirá, conforme Substitutivo em análise, na obrigação de os postos revendedores de combustíveis afixarem cartaz, em local visível ao consumidor, com os seguintes dizeres: “Na hora de abastecer, ao escolher etanol, você estará contribuindo tanto para o desenvolvimento do estado quanto para a manutenção do emprego no campo”.

Ademais, fica estabelecido que, a critério dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Ressalta-se, ainda, a previsão de que veículos da frota vinculada à Administração Pública, quando contiverem a opção de serem abastecidos com etanol e não houver óbices de qualquer natureza, serão abastecidos, preferencialmente, por esse combustível, nos termos de ato regulamentar das autoridades competentes editados levando em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Diante do exposto, verifica-se que se trata de importante medida de incentivo à economia pernambucana por meio de campanha que estimula a utilização do etanol.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1279/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao fomentar a recuperação do setor sucoenergético pernambucano por meio de campanha que visa a estimular a utilização do etanol.

Tony Gel

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1279/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Julho de 2020

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
Guilherme Uchoa  
José Queiroz  
Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel

Delegado Erick Lessa  
João Paulo Costa  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 003604/2020

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1318/2020**

**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A MODIFICAR A LEI Nº 13.361, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TFAPE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1318/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei versa sobre a modificação da Lei Nº 13.361 de 2007, para transferir à Secretaria de Defesa Social 30% (trinta por cento) do valor do destinado à CPRH por meio da arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A presente Proposição tem como objetivo alterar o art. 13, § 5º, da Lei Nº 13.361/2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco (TFAPE).

A partir da alteração proposta, um percentual de 30% (trinta por cento) do valor destinado à CPRH a título de TFAPE serão transferidos à Secretaria de Defesa Social, para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental realizadas por seus órgãos operativos, em apoio às atividades da CPRH.

Cabe ressaltar que, atualmente, do valor arrecadado por meio da TFAPE, 30% já são transferidos à Secretaria de Defesa Social, para

custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental realizadas pela Organização Militar Estadual - OME da Polícia Militar de Pernambuco responsável pelo policiamento do Meio Ambiente.

A finalidade da modificação, portanto, é que os recursos transferidos à Secretaria de Defesa Social possam ser melhor distribuídos entre todos os seus órgãos operativos e não sejam destinados apenas à OME. Com isso, a iniciativa certamente torna mais eficaz o aparelhamento e as operações de fiscalização ambiental do estado, contribuindo para aprimorar a defesa do meio ambiente.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1318/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, contribuindo para fortalecer as ações da Secretaria de Defesa Social voltadas à fiscalização ambiental.

Joaquim Lira  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1318/2020, de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Julho de 2020

**Antônio Moraes**

#### Favoráveis

Joaquim Lira  
Guilherme Uchoa  
José Queiroz  
Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel

Delegado Erick Lessa  
João Paulo Costa  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 003605/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1319/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 6º DA LEI Nº 16.573, DE 20 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS DE PERNAMBUCO, PARA ATRIBUIR À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO A GESTÃO DA CONCESSÃO PATROCINADA PARA EXPLORAÇÃO DA PONTE DE ACESSO E SISTEMA VIÁRIO DO PAIVA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1319/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 6º da Lei Nº 16.573/2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.573/2019 criou o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco - PPPE, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre a administração estadual e a iniciativa privada por meio da celebração de parceria para a execução de empreendimentos públicos estratégicos.

Nessa composição, a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva ficou a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

A Proposição, por meio da alteração do art. 6º da antedita lei, visa realocar essa gestão para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, tendo como objetivo, conforme justificativa anexa à proposta, o aperfeiçoamento da gestão pública desse empreendimento estratégico destinado ao turismo e lazer na Praia do Paiva.

Diante do exposto, trata-se de medida que adequa às características do empreendimento a estrutura das Secretarias do Governo do Estado, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação dispõe de corpo técnico e estrutura condizentes com as necessidades da gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1319/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao realocar para Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.

Delegado Erick Lessa  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1319/2020, de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Julho de 2020

**Antônio Moraes**

#### Favoráveis

Joaquim Lira  
Guilherme Uchoa  
José Queiroz  
Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel

Delegado Erick Lessa  
João Paulo Costa  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 003606/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020,

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, que torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição tem por objetivo tornar obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado a fim de restringir medida aos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e retirar a previsão de cartazes por solicitação do relator, o que viabilizou a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Em virtude da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19, diversas medidas de higiene vêm sendo repensadas e acrescidas ao cotidiano da sociedade.

Segundo justificativa anexada ao projeto, muitas doenças podem ser adquiridas através do contato com vasos sanitários mal higienizados, sendo a proposta ora em análise uma forma de evitar a disseminação dessas doenças.

Foi apresentado Substitutivo ao projeto original com intuito de restringir o alcance da medida aos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e retirar a previsão de obrigatoriedade de fixação de cartazes.

Conforme proposta, ora em análise, os banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão ser higienizados de modo frequente com produtos sanitizantes ou desinfetantes, entendendo-se como frequente, aquela realizada segundo protocolos próprios de limpeza e, sempre que for necessária durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos privados.

Alternativamente, poderá ser disponibilizado produto antisséptico para higienização dos assentos sanitários, desde que armazenados em dispenser de parede, preferencialmente instalado em local próximo a cada assento sanitário.

Ademais, o descumprimento da antedita obrigatoriedade sujeita o estabelecimento infrator a penalidades que variam de acordo com o porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração.

Diante do exposto, a manutenção frequente da higienização dos banheiros de estabelecimentos privados de uso coletivo, ou, como alternativa, a disponibilização de produto antisséptico nos banheiros com fim de possibilitar a higienização dos assentos sanitários, trata-se de importante medida que promove melhores condições de higiene ao cidadão pernambucano, principalmente por se tratar de ambiente fechado com alta frequência de pessoas e, por isso, com potencial para propagação de diversas doenças.

## 2.2. Voto do Relator

Visto que a proposta é medida que preserva a saúde pública por meio da manutenção de condições seguras de higiene em banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no Estado de Pernambuco, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Julho de 2020

**Roberta Arraes**

#### Favoráveis

Roberta Arraes  
João Paulo

Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 003607/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e nº 1198/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputado Rogério Leão e Deputada Alessandra Vieira

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e nº 1198/2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 1195/2020 e nº 1198/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, e da Deputada Alessandra Vieira, respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2020, devido à necessidade de tramitação conjunta dos projetos, que tratam de matéria correlata, bem como para aperfeiçoar a redação dos projetos originais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Realidades caracterizadas pela propagação de doenças demandam ações que busquem diminuir as possibilidades de contágio. Em se tratando da pandemia causada pelo Covid–19, é essencial que tais medidas sejam tomadas, principalmente quando consideramos os efeitos pela rápida disseminação do vírus.

A proposição em apreço visa justamente combater a doença por meio do endurecimento das regras de descarte de equipamentos de proteção individual (EPIs) com chance de estarem infectados.

É sabido o grande potencial de transmissão do vírus coronavírus causador da Covid-19, sendo prudente recorrer a medidas de precaução, desde que razoáveis. Nesse sentido, o art. 3º da proposta estabelece regras mais restritivas para acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, luvas e outros EPIs, tais como a utilização de sacos duplos em caso de descarte em lixo comum e a utilização de lacre ou nó duplo.

Dá-se, assim, uma maior atenção aos que labutam justamente com a coleta, triagem e manejo de resíduos sólidos. Além disso, tenta-se frear a propagação da doença, já que tais pessoas têm contato com outras.

O descumprimento do disposto na proposição ensejará em sanções cujo limiar máximo é o de multa de até de cinco mil reais em desfavor de pessoas jurídicas de direito privado infratoras.

A proposição se apresenta, então, com a finalidade de diminuir a disseminação do vírus causador da atual pandemia. Para tanto, algumas concessões, como o aumento do uso plástico e dos custos de descartes, devem ser feitos em nome da proteção da vida humana, principalmente daqueles que estão mais próximos dos resíduos sólidos.

<b>2.2. Voto do Relator</b>
-----------------------------

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e nº 1198/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, pois representa mais uma importante estratégia de combate à proliferação da pandemia causada pelo coronavírus.

João Paulo <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, e ao Projeto de Lei Ordinária no 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Julho de 2020</b>	
<b>Roberta Arraes</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento João Paulo	Antonio Fernando Sivaldo Albino

## PARECER Nº 003608/2020

<b>Comissão de Saúde e Assistência Social</b>
Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia
Origem: Poder Legislativo

<b>PARECER Nº 003608/2020</b>
<b>1. Relatório</b>
Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade aperfeiçoar sua redação. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições de saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).

<b>PARECER Nº 003608/2020</b>
<b>1. Relatório</b>
Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade aperfeiçoar sua redação. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições de saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).

<b>2. Parecer do Relator</b>
<b>2.1. Análise da Matéria</b>

A propositura em questão visa viabilizar doação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, apreendidos por ato administrativo ou de polícia, observados os procedimentos legais cabíveis, às entidades e instituições de saúde que estejam atuando no combate ao novo Coronavírus (Covid-19).

A proposição, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, estabelece que a doação possa ocorrer quando: "I - a propriedade dos Equipamentos não puder ser determinada; ou, II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal", nos termos do § 1º do art.1º.

Determina ainda que o proprietário dos EPIs deverá ser informado sobre a possível doação e, no caso de não apresentar reclamação ou comprovação da compra, por meio de nota fiscal, estes somente poderão ser doados ao fim do prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do período estabelecido anteriormente. Tais especificações e procedimentos são importantes para assegurar a transferência da propriedade.

Por fim, a proposição prevê que a doação seja, preferencialmente, realizada de forma equitativa entre entidades de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco, obedecendo à ordem de inscrição das entidades e instituições de saúde, de acordo com Regulamento editado pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, a iniciativa é nobre à medida que possibilita aumentar o número de EPIs nas instituições de saúde e entidades que atuam no combate ao novo Coronavírus, de modo a potencializar e dar uso efetivo ao material apreendido no atual momento de pandemia.

**2.2. Voto do Relator**  
Visto que a iniciativa contribui para aumentar a proteção aos pacientes e profissionais de saúde que atuam no combate à Covid-19, viabilizando a doação de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) apreendidos em situação irregular, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Sivaldo Albino <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Julho de 2020</b>	
<b>Roberta Arraes</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento João Paulo	Antonio Fernando Sivaldo Albino

<b>Comissão de Saúde e Assistência Social</b>
Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020,
Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira
Origem: Poder Legislativo

<b>PARECER Nº 003609/2020</b>
<b>1. Relatório</b>
Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de ajustar a redação da ementa original às normas de técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios.

<b>1. Relatório</b>
Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de ajustar a redação da ementa original às normas de técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<b>2.1. Análise da Matéria</b>

Os profissionais que tratam da coleta, triagem, manejo e tratamento do lixo encontram-se dentre as atividades com maior exposição ao risco de contaminação do vírus causador da COVID-19. Diante disso, o Poder Público deve agir no sentido de adotar medidas preventivas que diminuam a chance de contágio desse grupo, uma vez que, assim, protegerá a sociedade de um aumento na disseminação da doença.

Nesse sentido, a proposição em debate visa obrigar a administração, gestão ou conselhos condominiais a reforçar os avisos para que o lixo produzido pelos apartamentos seja descartado, preferencialmente, com sacolas reforçadas ou duplamente acondicionados. Além disso, ela também consolida a proibição de descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios, exceto naqueles espaços reservados para esse fim.

Sendo assim, a iniciativa reveste-se como importante instrumento para combater a propagação do coronavírus, tendo em vista que conscientiza as pessoas para o dever individual de promover o controle sanitário dos próprios resíduos.

<b>2.2. Voto do Relator</b>
-----------------------------

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui para que os estabelecimentos condominiais do Estado de Pernambuco estejam em alerta quanto às boas práticas sanitárias relativas ao descarte e manejo correto do lixo no combate a propagação do vírus causador da COVID-19.

João Paulo <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

<b>PARECER Nº 003610/2020</b>
<b>COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS</b>
<b>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo.</b>
<b>EMENTA: Projeto de Lei que pretende consolidar e ampliar a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. Pela APROVAÇÃO.</b>

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Julho de 2020</b>	
<b>Roberta Arraes</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento João Paulo	Antonio Fernando Sivaldo Albino

## PARECER Nº 003610/2020

<b>COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS</b>
<b>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo.</b>
<b>EMENTA: Projeto de Lei que pretende consolidar e ampliar a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. Pela APROVAÇÃO.</b>

<b>1. Histórico</b>
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 32/2020, do dia 18 de junho de 2020.
O Projeto em referência pretende consolidar e ampliar a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.
A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 23, Inciso V e art. 24, Inciso IX, da Constituição Federal, o art. 19, caput e §1º, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

<b>2. Análise</b>
Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei veio de uma proposta aprovada em Reunião do Conselho Estadual de Política Cultural, e está afinada com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e a Política Nacional de Leitura e Escrita, prevista pela Lei Federal nº 13.696, de 13 de julho de 2018, de onde esperasse contribuir para o aprimoramento do convívio social, do reconhecimento de direitos e deveres e para a construção de consciências mais colaborativas e menos individualistas.
Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo.

Lucas Ramos <b>Deputado</b>
--------------------------------

### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

<b>Sala de Comissão de negócios municipais, em 22 de Julho de 2020</b>		
	<b>Rogério Leão</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Delegado Erick Lessa Fabrizio Ferraz Lucas Ramos Roberta Araes		Alessandra Vieira Dulcicleide Amorim João Paulo

## PARECER Nº 003611/2020

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 1195/2020 e nº 1198/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão e da Deputada Alessandra Vieira, respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2020, devido à necessidade de tramitação conjunta dos projetos, que tratam de matéria correlata, bem como para aperfeiçoar a redação dos projetos originais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A proposta em análise consiste em mais uma estratégia que busca combater a pandemia causada pelo coronavírus. Sabemos que essa crise na saúde já causou uma série de malefícios diretos e indiretos para a população pernambucana. Buscando contornar tais efeitos, o Substitutivo visa essencialmente instituir normas de descarte mais restritivas no que se refere a equipamentos de proteção individual (EPIs) com chance de estarem contaminados.

Diante desse contexto, o art. 3º elenca três medidas básicas quanto ao acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, luvas e outros EPIs. Primeiro, devem ser separados para o lixo todos que não sejam reutilizáveis; segundo, devem ser colocados em sacos duplos com até dois terços de sua capacidade preenchida; e terceiro deve ser utilizado lacre ou nó duplo.

Busca-se assim evitar a propagação da Covid-19, protegendo especialmente os profissionais que trabalham diretamente com resíduos sólidos. O art. 4º inclusive fixa penalidade pecuniária para as pessoas jurídicas de direito privado que descumprirem as normas a serem instituídas.

É bem verdade que o maior uso de sacos plásticos não deve ser em regra estimulado. Contudo, em virtude da atuação situação pandêmica, faz-se premente priorizar a saúde humana de modo a proteger as pessoas tanto da doença em si, quanto de seus efeitos colaterais, como a pobreza.

##### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e nº 1198/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição tem como objetivo proteger a vida humana por meio da instituição de regras mais rígidas no que diz respeito ao descarte de EPIs com chance de contaminação.

Tony Gel

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 1195/2020 e nº 1198/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão e da Deputada Alessandra Vieira, respectivamente.

<b>Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 22 de Julho de 2020</b>		
	<b>Wanderson Florêncio</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho

## PARECER Nº 003612/2020

#### 1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em discussão tem por objetivo altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SESANS), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A alimentação nutricional adequada consiste num direito social estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos com o propósito de garantir, de forma contínua, que todas as pessoas consigam acesso físico e econômico aos alimentos necessários para manter-se em condições saudáveis.

Nesse sentido, é preciso atentar para a segurança alimentar das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, uma vez que este grupo se apresenta inserido em ciclos de abusos e agressões não só emocionais, como também financeiros. Com isso, a frequente falta de perspectivas econômicas decorrente de situações de violência doméstica e familiar põem condenar as vítimas e seus dependentes situações de insegurança alimentar.

Dessa forma, a proposição em análise busca incluir a segurança alimentar das mulheres vítimas de violência doméstica no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Pernambuco. A iniciativa legislativa, concretamente, determina que o Poder Público desenvolva programas, ações e projetos no intuito de garantir o acesso à alimentação de pessoas do referido público que se encontram em estado de vulnerabilidade.

Diante do exposto, constata-se a relevância da proposição, que contribui para a promoção do bem-estar de um público vulnerável, contribuindo para a efetivação da dignidade humana no âmbito do Estado de Pernambuco.

##### 2.2 Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1235/2020, tendo em vista que a proposição busca garantir o direito social à alimentação das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em condições de vulnerabilidade, possibilitando a criação de programas e ações públicas com ênfase no enfrentamento à insegurança alimentar.

Henrique Queiroz Filho

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 22 de Julho de 2020</b>		
	<b>Wanderson Florêncio</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho

## PARECER Nº 003613/2020

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Governador do Estado, a fim de promover a proteção e a valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento altera os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 14.236/2010, que tratam, respectivamente, dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à inserção das mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

A legislação estadual em referência promove a responsabilidade compartilhada no gerenciamento dos resíduos sólidos, a gestão integrada dos resíduos nos municípios e o fortalecimento dos consórcios municipais. Da mesma forma, estabelece o incentivo à criação, ao desenvolvimento e à capacitação de associações ou cooperativas de catadores e de classificadores de resíduos sólidos, entre outras diretrizes.

O trabalho das mulheres nas cooperativas, por um lado, deixa-as expostas a riscos e a condições de vulnerabilidade ambiental, mas, por outro, significa a possibilidade de ter autonomia financeira e melhor renda; propicia também a conciliação com a dupla jornada (mãe, chefe de família e catadora) e torna-se um espaço de resistência para lidar com os desafios de seus cotidianos.

Nesse sentido, a proposição visa a suprir a lacuna da legislação, tendo em vista estimular, na cadeia organizada de resíduos sólidos, o desenvolvimento de projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo e proteção voltados às mulheres que atuam na coleta e classificação de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Em virtude disso, a matéria legislativa é importante para a consolidação dessa política pública ambiental do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer uma relação de justiça na cadeia produtiva da reciclagem, valorizando o trabalho das mulheres catadoras.

##### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei no 1240/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição tem como objetivo atender ao princípio constitucional de igualdade e dignidade humana às mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Tony Gel

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<b>Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 22 de Julho de 2020</b>		
	<b>Wanderson Florêncio</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho

## PARECER Nº 003614/2020

#### 1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A proposição em discussão tem por objetivo reforçar as medidas de segurança e proteção contra a transmissão do vírus COVID-19 nos estabelecimentos condominiais do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado no intuito de promover adequações na redação da ementa da proposição original.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O descarte correto do lixo, além de contribuir com a redução dos impactos ambientais, ganhou um significado ainda maior neste período de pandemia da COVID-19. É preciso estar alerta quanto aos resíduos oriundos de estabelecimentos condominiais descartados em condições e locais inapropriados, uma vez que o material pode estar contaminado, o que contribui para a disseminação do vírus entre a população.

Nesse sentido, a proposição em discussão visa a consolidar as medidas preventivas para o tratamento correto do lixo, obrigando as administrações, gestão ou conselhos condominiais a reforçarem os avisos para que os resíduos produzidos pelos apartamentos sejam descartados, preferencialmente, com sacolas reforçadas ou duplamente acondicionados.

Assim, a iniciativa busca reforçar as medidas de proteção e enfrentamento à COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco,



	Favoráveis	
Clarissa Tercio Dulcicleide Amorim William Brígido		João Paulo Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 003619/2020

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.083/2020, 1.193/2020 E 1.197/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.083/2020: Claudiano Martins Filho

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.193/2020: Pastor Cleiton Collins

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.197/2020: Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.083/2020, 1.193/2020 e 1.197/2020. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com a finalidade de alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.083/2020, 1.193/2020 e 1.197/2020.

Esses projetos, propostos, respectivamente, pelos deputados Claudiano Martins Filho, Pastor Cleiton Collins e Henrique Queiroz Filho, foram distribuídos a este colegiado porque todos dispunham sobre medidas a serem tomadas por estabelecimentos comerciais contra a proliferação do coronavírus.

Diante dessa afinidade de matérias, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua apreciação, optou pela tramitação conjunta das três proposições mencionadas. Essa decisão motivou a apresentação de proposição substitutiva única.

O Substitutivo nº 01/2020, por sua vez, preserva a essência dos projetos iniciais, mas busca incorporar seus preceitos à Lei nº 16.918/2020, que legaliza o combate ao covid-19 a partir da obrigatoriedade do uso de máscaras.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, segundo os artigos 93 e 104 do Regimento Interno.

O objeto inicial do Projeto de Lei Ordinária nº 1.083/2020 era a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários. O de nº 1.193/2020 buscava a adoção de mais medidas por parte de estabelecimentos comerciais. E o de nº 1.197/2020 tratava da adoção de barreiras físicas transparentes nos locais de trabalho. Tudo isso visava a impedir ou reduzir a disseminação do novo coronavírus e o contágio do covid-19.

O artigo 232 regimental permite a tramitação conjunta por matéria idêntica ou correlata. E o substitutivo, resultante dessa norma, intenta transportar todas as medidas perseguidas por aquelas propostas conjugadas para a Lei nº 16.918/2020, que dispõe, no âmbito do estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços públicos.

De acordo como o artigo 2º-B sugerido pela proposição substitutiva, as novas imposições consistem, resumidamente, em: (i) disponibilização de locais para higienização das mãos, (ii) higienização de caixas eletrônicos, (iii) orientações de clientes e (iv) instalação de barreiras físicas transparentes para os profissionais de atendimento ao público.

Entram nessa determinaçãoos estabelecimentos privados fornecedores de produtos e serviços, consoante o novo artigo 2º-A, que também estabelece sua adoção durante a declaração de estadode emergência em saúde pública. O período poderá ser estendido por decreto do Poder Executivo (artigo 2º-C).

Ainda que tais medidas incorram em custos financeiros para sua completa implementação, a atividade econômica não pode se afastar do bem-estar dos seus agentes. Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme preceitua o artigo 170 da Constituição federal.

Além disso, o artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor elenca a proteção da vida, a saúde e a segurança como direitos básicos do consumidor, o que é referendado pelo artigo 5º da Lei nº 16.559/2019, que instituiu código consumerista pernambucano.

A propósito, Código Estadual legitima as obrigações sugeridas, uma vez que seu artigo 18 prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Ora, as medidas a serem impostas não são outra coisa senão a proteção de consumidores e de trabalhadores. E não se pode olvidarque a saúde e a segurança são direitos sociais insculpidos no artigo 6º da Carta Magna.

Quanto às penalidades decorrentes do seu descumprimento, a proposição remete às sanções já cominadas pelo artigo 4º da Lei nº 16.918/2020: advertência, quando da primeira atuação de infração, e multa entre R\$ 1 mil eR\$ 100 mil, considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, e que pode ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º constitucional, a gradação dessas punições permite a internalização das novas condutas sem, contudo, afetar o equilíbrio de preços praticados, principalmente porque essas penalidades já estão em vigor.

Registre-se que este colegiado reconheceu a validade dessas penas quando da apreciação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.095/2020 e 1.100/2020, que culminaram justamente na Lei nº 16.918/2020, conforme se infere do Parecer nº 3.024/2020, publicado em 14 de maio de 2020.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.083/2020, do Deputado Claudiano Martins Filho, nº 1.193/2020, do Deputado Pastor Cleiton Collins, e nº 1.197/2020, do Deputado Henrique Queiroz Filho.

João Paulo

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.083/2020, 1.193/2020 e 1.197/2020 está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Julho de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

João Paulo  
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho  
Sivaldo Albino

## PARECER Nº 003620/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.235/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.235/2020, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a

assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura tem por objetivo alterar a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, mediante a inclusão de dispositivo específico que dê ênfase ao desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas para garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, que estejam e situação de vulnerabilidade social.

A referida Lei Estadual nº 13.494/2008 dispõe sobre a criação o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com o objetivo de promover parcerias entre o poder público estadual e a sociedade civil organizada com vistas a formular e implementar estratégias para assegurar o direito humano à alimentação adequada.

### 2. Parecer do Relator

O projeto de lei em análise vem arriado no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Sabe-se que a dependência financeira representa um dos maiores obstáculos para o rompimento do ciclo de agressões das mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, por se tratar de um grupo de vítimas com elevada vulnerabilidade social e econômica, é importante que o poder público atue de forma a garantir a aplicação dos direitos humanos básicos, como a vida, a saúde e a alimentação.

Para tanto, é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas que envolvam a construção de programas e ações específicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Assim, a presente iniciativa visa a proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social “as condições de romper o ciclo de violência em que se encontram inseridas”, de acordo com a autora do projeto de lei, Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Conforme ela explica na justificativa enviada juntamente com a proposição:

No Brasil, de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele, vivendo em moradias custeadas por eles. Transpor essa barreira é uma das maiores dificuldades para elas.

O relatório do Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre), intitulado “Um Lugar no Mundo”, aponta que as vítimas de violência doméstica no Brasil, na Argentina e na Colômbia, permanecem nos lugares onde sofrem maus tratos porque não têm outra opção de moradia e a dependência econômica aparece como o principal obstáculo para sair da relação abusiva.

Isso ocorre porque muitas mulheres, principalmente as das classes mais humildes, realizam trabalhos em setores informais da economia ou se dedicam às atividades do lar (podendo fazer ambos), ficando sujeitas à renda do companheiro.

Ademais, a proposição coaduna-se com normas e políticas estaduais e federais de proteção à mulher vítima de violência. Dentre estas, destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que, em seu art. 3º, determina que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde e à alimentação, dentre outros direitos.

Desse modo, a proposta em análise é meritória dado que visa salvaguardar os direitos de um público vulnerável, qual seja, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes,contribuindo para a efetivação da dignidade humana no âmbito do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismoseja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Romero Sales Filho

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Julho de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

João Paulo  
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho  
Sivaldo Albino

## PARECER Nº 003621/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.240/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.240/2020, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Governador do Estado, a fim de promover a proteção e a valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela Aprovação**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) no 1.240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposta em análise pretende modificar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, com a finalidade de incluir políticas de proteção e valorização das mulheres que trabalham no fluxo organizado de resíduos sólidos, conforme citação a seguir:

Art.5º.....

XII – proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.(AC)

Art. 6º.....

XIV – desenvolver projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis. (AC)

Art. 7º .....

XIII – desenvolvimento de projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis. (AC)

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2020, com a finalidade de modificar a ementa do supramencionado projeto.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.240/2020, o autor disserta sobre a temática, a fim de motivar a aprovação da proposta, nos seguintes termos:

Na cadeia organizada de resíduos sólidos no Brasil, estima-se que 70% da mão de obra é composta por mulheres. Nesse sentido, questionamos: por que não há, no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, princípios, objetivos e diretrizes específicas voltadas à proteção e valorização dessas mulheres?

Portanto, no mérito, destacamos que a nossa proposição busca suprir essa lacuna legal, a fim de adequar a redação da Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, à realidade existente em todo país, inclusive em Pernambuco. (grifo nosso)

Ressalta-se que a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, não altera a essência do projeto, apenas promove ajustes que visam aperfeiçoar a redação da sua ementa.

No que se refere ao mérito desta Comissão, não se identifica impacto econômico na propositura. Com efeito, trata tão somente de ampliar o rol de princípios e objetivos do normativo que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos, não necessariamente criando custos para o ente estadual.

Portanto, considerando os efeitos econômicos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.240/2020, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020.

Romero Sales Filho  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.240/2020, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Julho de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo  
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho  
Sivaldo Albino

## PARECER Nº 003622/2020

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.242/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Deputada Juntas

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.242/2020, que obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgar estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela Aprovação**

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) no 1.242/2020, de autoria da Deputada Juntas, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposta obriga os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor dos seus usuários nas fichas ou formulários utilizados em seus sistemas de informações. Cabe destacar que para os fins da propositura, entende-se por estabelecimentos de saúde os hospitais, prontos-socorros, clínicas, consultórios, postos de saúde e estabelecimentos similares.

Todavia, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2020, com a finalidade de alterar os arts. 4º e 5º do PLO nº 1242/2020 que tratam das penalidades em caso de descumprimento.

## 2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo. 19, *caput*, da Constituição Estadual, assim como no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 205, as comissões permanentes que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas com o objetivo de ajustar o texto da propositura.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fundamento nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.242/2020, o autor defende a relevância da temática, com a finalidade de motivar a aprovação da proposta, nos seguintes termos:

[...] a presente proposição [...] obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações. Evidentemente, por se tratar de diretriz já estabelecida pelo Ministério da Saúde, não há qualquer inconstitucionalidade em nosso projeto, além de que não há reserva de iniciativa para o Poder Executivo.

Ademais, no contexto atual de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Covid-19 no Brasil, a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários de saúde é urgente, pois, segundo a Associação Brasileira de Saúde Coletiva o índice de letalidade do Covid-19 é maior na população negra, principalmente porque o racismo estruturado na nossa sociedade oferece diferentes formas de exposição à doença, além de possibilidades de acesso à saúde distintas, o que reverbera na recuperação ou morte das pessoas infectadas. (grifo nosso)

Dessa maneira, o projeto visa coletar dados sobre raça e cor durante os atendimentos dos serviços de saúde, a fim de aumentar a transparência dos serviços prestados e subsidiar políticas públicas adequadas para todas as raças.

Cumprido dizer, que a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, promove alterações no PLO nº 1.242/2020, especificamente, nos dispositivos que tratam das penalidades em caso de descumprimento da proposição, da seguinte forma:

• Renumerar o parágrafo único do art. 5º que passa a ser o § 1º;

• Acresce os §§ 2º e 3º ao art. 5º e os §§ 1º e 2º ao art. 6º, a fim de isentar da penalidade de multa, os casos de voluntária negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde, bem como que a respectiva informação conste nas fichas e/ou formulários utilizados.

Sendo assim, a partir da aprovação da supracitada emenda, o PLO nº 1.242/2020 passa a configurar com o seguinte texto:

Art. 4º .....

§1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (NR)

§2º A penalidade prevista neste artigo não será aplicada no caso de voluntária negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde. (AC)

§3º Na hipótese de negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde prevista, essa informação deverá constar das fichas e/ou dos formulários utilizados. (AC)

Art. 5º .....

§1º A penalidade prevista no *caput* deste artigo não será aplicada no caso de voluntária negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde. (AC)

§2º Na hipótese de negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde prevista, essa informação deverá constar das fichas e/ou dos formulários utilizados. (AC)

Quanto ao mérito desta comissão, não se identifica impacto econômico na propositura, porque se refere, apenas, a mera coleta de dados raciais durante o atendimento de saúde.

Portanto, considerando os efeitos econômicos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.242/2020, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020.

João Paulo  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.242/2020, de iniciativa da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Julho de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo  
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho  
Sivaldo Albino

## PARECER Nº 003623/2020

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.319 /2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.319/2020, que altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.319/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 34/2020, datada de 30 de junho de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta altera a secretaria estadual responsável pelo acompanhamento e gestão do contrato CGPE Nº 001/2006, cujo objeto é a concessão patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do destino de lazer praia do Paiva.

Atualmente, a legislação define a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos como o órgão responsável por gerir e acompanhar tal contrato.

A medida ora em análise busca, tão somente, transferir essas responsabilidades para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

## 2. Parecer do Relator

*A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.*

*Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.*

*A propositura em questão trata de mera adequação na estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, especificamente sobre a secretaria estadual responsável pela gestão e acompanhamento do contrato concessão patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do destino de lazer praia do Paiva.*

*A justificativa anexa à propositura expõe que a medida busca o “aperfeiçoamento da gestão pública desse empreendimento estratégico”. Depreende-se, portanto, que o Poder Executivo julgou que a substituição da secretaria responsável pelo mencionado contrato vai no sentido de aprimorar a gestão estadual.*

*Quanto ao mérito da proposta, não se vislumbram óbices sob a perspectiva do desenvolvimento econômico do Estado.*

*Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.319/2020, oriundo do Poder Executivo.*

João Paulo  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.319/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Julho de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo  
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho  
Sivaldo Albino